



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Ofício nº 001/2021 – GSEBRA

Manaus (AM), 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República Federativa do Brasil
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto –
Brasília, DF

Assunto: Intervenção federal na saúde pública do Estado do Amazonas

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

EDUARDO BRAGA, Senador da República, vem, em nome do povo amazonense, pedir a Vossa Excelência que decrete intervenção federal no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 34, incisos III e VII, alínea “b”, da Constituição Federal em face da caótica situação de desorganização e calamidade no enfrentamento da pandemia da covid-19, com grave comprometimento da ordem pública e de direitos fundamentais do povo amazonense, especialmente no que se refere a sua capital, Manaus.

Toda a nação brasileira tomou conhecimento de que o atendimento aos pacientes acometidos de covid-19 pelas autoridades sanitárias do Estado do Amazonas não está sendo possível de ser realizado, inclusive pela falta de insumos básicos, como oxigênio, tornando forçosa a transferência de doentes da rede hospitalar de Manaus para outras capitais do país, inclusive Brasília.

O sofrimento do povo amazonense causado pelo novo coronavírus já vem ocorrendo há bastante tempo. Na chamada “primeira onda” do contágio da covid-19, a imprensa registrou a situação de caos que se instalava em Manaus, com imagens que marcavam a decadência da gestão da saúde pública na cidade, como a utilização de valas

coletivas para o enterro das vítimas e o acúmulo de pacientes nos corredores de hospitais, sem isolamento ou suporte adequado de profissionais de saúde.

Nesse estágio, a disseminação do vírus foi tão acentuada que um estudo¹ estimou que cerca de 66% da população manauara havia sido infectada até agosto de 2020. Em dezembro, a estimativa foi recalculada² e atingiu 76% dos que residiam em Manaus.

Passada a fase mais penosa da primeira onda, que se abrandou apenas no início de julho de 2020, a taxa de mortalidade pela covid-19 no Amazonas atingia a marca de aproximadamente 67 óbitos para cada cem mil habitantes, enquanto esse número era de 29 óbitos por cem mil habitantes no Brasil como um todo. Em outros estados bastantes atingidos pela covid-19, como São Paulo e Rio de Janeiro, esse indicador apontava os valores de 32 e 59 óbitos por cem mil habitantes, respectivamente.

Esperava-se que toda essa situação desastrosa experimentada pelos amazonenses trouxesse aprendizados que contribuiriam para que o Estado não vivenciasse um cenário tão duro novamente no enfrentamento da pandemia. Contudo, as expectativas pela melhor administração da saúde pública, notadamente em Manaus, foram contrariadas.

Mais uma vez, em momento próximo do início da vacinação contra a covid-19, os hospitais e demais serviços de saúde do Amazonas sofrem com a falta de vagas em leitos e de insumos básicos, especialmente cilindros de oxigênio, cujos estoques devem ser geridos de maneira diligente pela administração local do Sistema Único de Saúde (SUS).

¹ Buss LF, Prete CA Jr, Abraham CMM, et al. **COVID-19 herd immunity in the Brazilian Amazon**. Infectious Diseases (except HIV/AIDS). 2020. Preprint publicado online. 21 set. 2020. DOI:10.1101/2020.09.16.20194787. Disponível em <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.09.16.20194787v1>.

² Buss LF, Prete CA Jr, Abraham CMM, et al. **Three-quarters attack rate of SARS-CoV-2 in the Brazilian Amazon during a largely unmitigated epidemic**. Science. 8 dez..2020. Disponível em <https://science.sciencemag.org/content/371/6526/288>.

Estamos nos aproximando de cenário pior do que aquele observado em meados de maio de 2020, em que as notícias alarmantes sobre a saúde pública do Amazonas eram disseminadas em todo o País. Entretanto, ponderamos que o atual quadro requer medidas diferenciadas, para que dessa vez resultados diferentes sejam alcançados.

Nesse sentido, cabe pontuar que a União possui maior capacidade financeira e também recursos logísticos de alcance nacional, como os aviões cargueiros da Força Aérea Brasileira, para ter agilidade na busca de insumos e no transporte de pacientes. O Ministério da Saúde possui expertise para atuar na cooperação interestadual do SUS, além de deter a competência de editar atos normativos, em caráter excepcional, que determinem a reserva de bens e produtos, em qualquer parte do território brasileiro, para serem utilizados em situações de emergência ou calamidade públicas.

Trata-se de situação que exige ação imediata do Governo Federal, guardando semelhança com o quadro de ineficiência do Estado do Rio de Janeiro no combate ao crime e à violência, o que ensejou a intervenção federal naquele Estado “com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”, mediante o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018.

A intervenção federal em um Estado da Federação constitui excepcionalidade ao princípio federativo que assegura autonomia político-administrativa aos Estados-membros e ao Distrito Federal, devendo ser adotada somente nas situações expressamente prevista na Constituição da República, sendo submetido o decreto de intervenção à apreciação do Congresso Nacional no prazo de vinte e quatro horas, por força do que dispõe os § 1º e 2º do art. 36 da Carta Magna, salvo a exceção prevista no §3º do mesmo artigo.

Como restou registrado no parecer de Plenário desta Casa Legislativa à Mensagem Presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional o texto do referido Decreto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, tal instrumento deve ser utilizado tão somente quando existem situações de tal monta que o aparato institucional existente não tem condições de responder, como parece ser também o caso sob exame. É, portanto, indispensável que o Estado brasileiro lance mão de todos os instrumentos

institucionais colocados à sua disposição pelo nosso ordenamento jurídico para tornar efetivos os direitos fundamentais da população amazonense.

Nesse sentido, cabe a Vossa Excelência decretar a intervenção, especificando a amplitude, o prazo e as condições de execução e, ainda, nomear o interventor, se for o caso, conforme prevê o § 1º do art. 36 da Constituição Federal.


A escolha do interventor deve recair, exclusivamente, em pessoa de confiança de Vossa Excelência, não cabendo ao Congresso Nacional fazer avaliação a respeito do indicado, de acordo com o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.167 (j. 3.6.2020, *DJE* de 11.11.2020).

Assim, em face do exposto e da competência privativa do Presidente da República, requer a Vossa Excelência que, nos termos do art. 84, inciso X, da Constituição Federal, decrete e execute a intervenção federal no Estado do Amazonas.

Nestes termos,

Pede deferimento

Respeitosamente


EDUARDO BRAGA
Senador da República